

PREGÃO PRESENCIAL Nº 207/2016 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PARA A 78º FESTA DAS FLORES.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI EPP**, aos 11 dias do mês de outubro de 2016, contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **NG SEG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ME**, conforme julgamento realizado em 07 de outubro de 2016.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **NG SEG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ME** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 10/10/2016 e foi interposto no dia 11/10/2016, isto é, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (fls. 85/103).

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, sendo então, concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para contrarrazões (fl. 104).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 26 de setembro de 2016, foi deflagrado o processo licitatório nº 207/2016, na modalidade Pregão Presencial, para contratação de empresa para serviços de limpeza e conservação para a 78º Festa das Flores.

O recebimento dos envelopes contendo a proposta de preços (invólucro nº 01) e os documentos de habilitação (invólucro nº 02), bem como a sessão pública para análise do credenciamento dos representantes e realização da fase competitiva de lances, ocorreu em sessão pública no dia 07 de outubro de 2016 (fl. 51).

Nesta ocasião, decorrida a sessão de abertura e efetuada a fase de lances, restou como melhor proposta a empresa **NG SEG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ME** (fls. 51/52). Em seguida, foi realizada a abertura dos invólucros de nº 02 (fls. 54/74).

Após análise dos documentos apresentados pela empresa **NG SEG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ME**, verificou-se que esta deixou de apresentar o documento disposto no subitem 8.2.2, letra “b” do Edital (Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor), na fase de habilitação, todavia este documento já estava em posse da Pregoeira por ocasião da fase de credenciamento sendo, portanto, considerado para o pleito.

De outro lado, não foi possível confirmar a autenticidade da Certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, conforme exigência do item 8.2, letra “a” do Edital, nem tão pouco emitir nova certidão, conforme revelam os documentos anexos (fls. 76/78).

No entanto, a empresa comprovou seu enquadramento de Microempresa, conforme demonstra a Certidão Simplificada apresentada no momento do credenciamento (fl. 05).

Deste modo, a empresa **NG SEG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ME**, foi habilitada e declarada vencedora do certame, no valor global de R\$ 59.700,00 (fl. 75), beneficiando-se da previsão contida na Lei Complementar 123/06, que concede o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a regularização e apresentação da Certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, conforme igualmente estabelecido no item 8.6 do instrumento convocatório.

Inconformada com a decisão que culminou na habilitação e declaração de vencedora da empresa **NG SEG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ME**, a

empresa **MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI EPP** interpôs o presente recurso administrativo (fls. 85/103).

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que a Certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União apresentada pela empresa vencedora apresenta “*indícios de fraude por não ter sua autenticidade reconhecida*” (fl. 93).

Defende também, a existência de indícios de fraude no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa **NG SEG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ME**, ao argumento de que “*foi assinado por uma microempresa do interior do Paraná, informando que a recorrida prestou serviços com 250 serventes, sem informar qual o evento e a data do mesmo*” (fl. 97).

Nesse sentido, sustenta a realização de diligência, a fim de a empresa recorrida comprove a veracidade das declarações prestadas no referido atestado de capacidade técnica.

Alega ainda, que a recorrida deixou de juntar o contrato social no envelope nº 2 e que, portanto, deveria ser inabilitada por violação ao disposto na alínea “b”, do item 8.2.2 do edital do certame.

Ao final, requer a inabilitação da empresa **NG SEG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ME**; a abertura de processo administrativo; o envio do presente processo licitatório ao órgão ministerial, para apurar a eventual prática da conduta descrita no artigo 90 da Lei 8.666/93, e no artigo 297 do Código Penal, pela utilização da Certidão de Débitos Tributários e Dívida Ativa da União supostamente “fraudulenta”; bem como a realização de diligências a fim de comprovar as informações contidas no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa recorrida.

IV – DO MÉRITO

Cumpra esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao edital.

Passando ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

a) Da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União

A recorrente sustenta que a habilitação da empresa **NG SEG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ME**, violou o disposto na alínea "a", do item 8.2 do edital e os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade, vez que a recorrida apresentou Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União com indícios de fraude por não ter sua autenticidade reconhecida (fl. 92/93).

No entanto, a recorrente não juntou com a peça recursal qualquer meio de prova do fato alegado, tendo em vista a gravidade da acusação (fraude) em comento.

Convém destacar que por ocasião da sessão de julgamento da documentação (fl. 75), não foi possível verificar a autenticidade da referida certidão. Nesse sentido, transcreve-se o conteúdo do item 10.6 do edital:

10.6 - O Pregoeiro poderá, durante a sessão, verificar a regularidade das certidões disponíveis *on-line* exigidas no **subitem 8.2, alíneas "a" a "f"**, que não forem previamente apresentada(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentadas vencidas ou positivas.

Esse foi procedimento adotado pela Pregoeira, conforme se verifica nos documentos juntados aos autos do processo licitatório (fls. 76/78).

No entanto, a empresa recorrida é beneficiária da previsão contida na Lei Complementar 123/06, que concede o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a

regularização e apresentação da Certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, conforme igualmente estabelecido no item 8.6 do instrumento convocatório. Confira-se:

8.6 – As Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, e, uma vez sendo declarada vencedora do certame, terá prazo de **05 (cinco) dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas, com efeito, de certidão negativa.

Nesse sentido, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto os licitantes quanto a Administração. Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 menciona em seu artigo 41 que: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Esse princípio aplica-se tanto à Administração quanto aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de desclassificação.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal também já decidiu:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. BANCO. LIMITAÇÃO DE LOTE DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBSERVÂNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital, como norma básica do procedimento licitatório, submete os seus termos tanto à Administração Pública quanto aos licitantes, de maneira que não pode ter a sua aplicação ressalvada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório não se trata apenas de mera garantia, mas também de mecanismo de segurança tanto ao interesse do licitante quanto ao interesse público, pois, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, **o ente público não pode descumprir as normas e as condições editalícias previstas, às quais se encontra vinculado**. 3. A escolha pelo número de lotes que cada concorrente pode adjudicar é da Administração Pública, de acordo com sua conveniência, não havendo

inobservância à lei ou violação ao caráter competitivo da licitação. 4. A participação em mais de um lote pela mesma empresa poderia comprometer a capacidade de a contratada cumprir satisfatoriamente o objeto do contrato, com a qualidade que a execução dos serviços de vigilância armada requer. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJDF, APC 20140110429092, Relator: FÁTIMA RAFAEL, DJE 16/11/2015) (grifo nosso).

Nesse sentido, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório e às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Consequentemente, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. E este foi o procedimento adotado pela Pregoeira ao observar o regramento contido no item 8.6 do instrumento convocatório.

De outro lado, diante da gravidade dos fatos mencionados na peça recursal, apontando possível fraude no que tange a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União pela empresa **NG SEG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ME**, esta Pregoeira recomendará à autoridade superior a abertura de processo administrativo para averiguar os fatos mencionados.

b) Do Atestado de Capacidade Técnica

A recorrente igualmente alega indícios de fraude no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa **NG SEG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ME** (fl. 73), porém, novamente, não comprova suas alegações.

Inicialmente, cumpre ressaltar que para efeitos de comprovação da capacidade técnica operacional e profissional, os licitantes devem cumprir o disposto no subitem 8.2, letra "k", do edital, que assim dispõe:

k) Apresentar no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, emitido por

pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo dos serviços.

A apresentação de qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui conhecimento técnico para a execução do objeto licitado, caso se sagre vencedor do certame, e está previsto no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

É fato que esse requisito foi cumprido conforme se demonstra nos autos do processo (fl. 73). O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa declarada vencedora foi expedido por pessoa jurídica de direito privado localizada na cidade de Porto Amazonas, Estado do Paraná, sendo que o documento especifica que a empresa **NG SEG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ME** "*prestou o serviço para o nosso evento trazendo 250 serventes de limpeza para a limpeza geral do evento*" (fl. 73).

A recorrente se confunde ao afirmar que o Atestado de Capacidade Técnica em questão deve apresentar as "*notas fiscais correspondentes à contraprestação dos serviços, comprovação de recebimento dos serviços prestados, bem como pela GFIP consignando os funcionários alocados na aludida contratação, durante o período de execução do serviço*" (fl. 97), situação que não é prevista no Edital.

Conforme jurisprudência dominante, uma vez verificado que a empresa preencheu os requisitos estabelecidos no Edital, deve ser garantida sua participação no processo licitatório. Confira-se:

IMPERTINÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E ALVARÁ SANITÁRIO APRESENTADOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO, RESTANDO ATENDIDOS QUANTUM SATIS OS REQUISITOS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. "**Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame.** 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)" (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em

19/04/2005) (MS n. 2012.010945-3, da Capital, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 12/09/2012) (grifo nosso).

De outro lado, a realização de diligências é permitida pelo art. 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/1993. Entretanto, não se deve utilizar desta faculdade para onerar excessivamente qualquer empresa e tornar sua participação mais complexa que a exigida para todos os participantes do certame, especialmente quando, como no caso em concreto, o documento apresentado não gerou dúvidas acerca do seu conteúdo para a Pregoeira.

Portanto, diante dos fatos e fundamentos expostos, não merece provimento a alegação de indícios de fraude do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **NG SEG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ME**, sendo considerada atendida a exigência do Edital.

c) Do Contrato Social

A recorrente também sustenta que a empresa **NG SEG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ME** deixou de apresentar o contrato social, conforme previsão contida no item 8.2.2, alínea "b", do Edital.

Cumprido destacar que, a empresa vencedora apresentou o contrato social, devidamente registrado e válido, durante a fase de credenciamento do certame, sendo que o mesmo circulou entre os presentes para vistas, conforme se infere da ata da reunião para recebimento dos invólucros nº 1 e 2 e abertura das propostas (fl. 75), não sendo observado qualquer óbice para a sua validade.

Assim, a Pregoeira ao proceder ao julgamento da habilitação, considerou válida a apresentação do citado contrato social na fase de credenciamento (fls. 02/04), conforme excerto da ata de abertura e julgamento das documentações:

"Verificou-se ainda que a empresa deixou de apresentar o documento disposto no subitem 8.2.2, letra "b" do Edital (Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor), todavia este documento já está em posse da Pregoeira por ocasião da fase de credenciamento."

Nesse sentido, cumpre destacar o entendimento de Odete Medauar:

"Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, **não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos**, que leve à inabilitação por motivo de minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade" (Direito Administrativo Moderno, 19ª ed., Revista dos Tribunais, 2015, p. 236) (grifo nosso).

A doutrina é sólida na dispensa de rigorismos inúteis, quando em prejuízo ao processo licitatório, como bem ensina Hely Lopes Meirelles:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de **rigorismos inúteis e de formalidades** e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei, (art. 27), limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira". (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed., Malheiros Editores, 2004, p. 285) (grifo nosso).

Observada a inexistência de qualquer prejuízo decorrente da decisão sob análise, seria incoerente não habilitar a empresa vencedora, por esta não ter apresentado o documento na fase de habilitação, visto referido documento já constar no processo licitatório por ocasião da fase de credenciamento.

Diante dos fatos e fundamentos expostos, não merece provimento a alegação da recorrente quanto à aceitabilidade do contrato social apresentado pela empresa **NG SEG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ME**, sendo para todos os efeitos, considerada atendida a exigência do item 8.2.2, alínea "b", do edital.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI EPP**, referente ao Pregão Presencial nº 207/2016 e decido, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão já proferida no certame.

Nada mais sendo constatado, encaminha-se o julgamento à autoridade superior.


Giselle Mellissa dos Santos
Pregoeira

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Pregoeira em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI EPP**, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville, 18 de outubro de 2016.


Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento


Rubia Mara Beiffuss
Diretora Executiva